



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.725253/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.843 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente BIG-GRANDES IDÉIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização referente a contribuições a cargo da Empresa, devidas à Seguridade Social, incidentes sobre Notas Fiscais emitidas por cooperativas de trabalho, período 01/2006 a 12/2007, Levantamento NF – Contribuição sobre Nota Fiscal.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 30 a 32) que a Empresa não recolheu os 15% sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 22, inciso IV, incluído pela Lei 9.876/1999, apurado com base nos livros contábeis e Notas Fiscais.

Os valores não foram informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP), nem recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. Isso, em tese, caracteriza crime de sonegação de contribuição previdenciária, motivo pelo qual está sendo encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais.

Ao processo em epígrafe encontram-se apensados os processos de nºs 10680.725257/2010-08, Debcad nº 37.318.632-0, CFL 78 (fls.73), 10680.725256/2010-55, Debcad nº 37.318.631-2, CFL 77 (fls. 72), 10680.725255/2010-19, Debcad nº 37.318.630-4, CFL 68 (fls.71) e 10680.725254/2010-66, Debcad nº 37.318.629-0, CFL 67 (fls. 70).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

DO RECURSO

O órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/05/2012. Apresentou recurso voluntário em 04/06/2012, alegando em síntese:

- a obrigação de recolher a contribuição no percentual de 15% sobre o valor total da nota fiscal não deve ser exigida do contribuinte, pois é uma afronta à norma constitucional e os princípios que regem o direito tributário. É inconstitucional e deveria ser instituído por lei complementar. Não se enquadra nas hipóteses do art. 195, I e § 4º da CRFB;

- deveria incidir sobre o valor distribuído aos cooperados pelos serviços contratados;

- há "bis in idem", pois o valor total da nota fiscal constitui fato gerador da Cofins e também da contribuição à Seguridade Social, o que não pode ser

admitido;

- ressalta que a Procuradoria Geral da República, nos autos da ADIN 2594-5, que trata da matéria em sede controle de constitucionalidade concentrado, manifestou-se pela procedência da ação e a conseqüente inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91. Isso é confisco;

- o cancelamento do lançamento fiscal, sendo mantido o efeito suspensivo para o crédito até a decisão do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, passo a exame das questões suscitadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO IMPOSTA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO TOMADOR DE SERVIÇOS COOPERADOS - 15% SOBRE NOTA FISCAL/FATURA – ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91.

A contribuição ora lançada encontra-se legalmente estabelecida na Lei 8.212/91, em seu artigo 22, IV, o qual dispõe ser obrigação da empresa efetuar o recolhimento, a título de contribuição previdenciária, alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, dispositivo incluído pela Lei n.º 9.876/99.

Verifica-se que o art. 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99, tornou obrigatória a contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de

serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, as cooperativas devem ser equiparadas às demais pessoas jurídicas constituídas, conforme previsão do parágrafo único do art.15 da Lei 8.212/91, sob a luz do caput e inciso I do art. 195 da CF/88. Se assim não for, estará se criando uma hipótese de isenção não prevista em lei.

Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo prévio de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado.

Assim sendo, não há que se falar em "bis in idem" nem em confisco.

Decorre do art. 151, inciso III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, impossibilitando o fisco de inscrever em dívida ativa. Destarte, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa enquanto não estiver definitivamente julgada na esfera administrativa.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição do lançamento fiscal, a fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima